REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 156/2017

Dispõe sobre o controle na venda de ácidos às pessoas físicas no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o controle na comercialização de ácidos a pessoas físicas nos estabelecimentos localizados no Município de Salvador, condicionando a venda às exigências expressas nesta Lei.

Art. 2º Para a venda de ácidos a pessoas físicas, deverá o estabelecimento comercial exigir do comprador a sua identificação civil, ou militar, quando for o caso, bem como o comprovante de residência, para fins de controle, na compra das seguintes substâncias cáusticas, corrosivas e tóxicas:

I - ácido clorídrico, também denominado ácido muriático;
II - ácido nítrico;
III - ácido fosfórico;
IV - ácido sulfúrico.

Parágrafo único. Os dados constantes nos documentos de que trata o *caput* deste artigo serão registrados, pelo estabelecimento, na via de nota fiscal retida, devendo o proprietário e/ ou administrador do estabelecimento comercial garantir a inviolabilidade dos dados pessoais do cliente comprador.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Norma, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, e estabelecerá sanções a quem infringir as regras desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Lorena Brandão
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Alexandre Aleluia

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suíca